

**ILUSTRÍSSIMA SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAPIPOCA/CE**

REF. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 25.23.01-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00023.20250103/0001-08

OBJETO: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, ENTULHO E PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA SAÚDE, COLETA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA, ROÇO, PINTURA DE MEIOS-FIOS, LIMPEZA DE Córregos e Canais, LIMPEZA DE FAIXAS DE PRAIA E RECONFORMAÇÃO DE LIXO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

I – DA IMPUGNANTE

J R A CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 39.955.838/0001-74, sediada na rua Francisco Gonçalves Feijão, nº. 755, Centro, Groaíras/CE, e-mail: jraconstrucoes22@gmail.com, neste ato representada por representante institucional ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão julgadora, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro no Art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, em razão de requisitos arbitrários e ilegais pertinente aos documentos de habilitação do certame em relevo, consoante fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A Impugnante, empresa regularmente constituída e atuante no setor de prestação de serviços urbanos e correlatos, apresenta esta impugnação em razão da necessidade de observância irrestrita dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente no que concerne à legalidade, razoabilidade e ampla competitividade no âmbito das licitações públicas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é interposta dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que eventuais pedidos de impugnação ao edital devem ser apresentados no prazo de até 03(três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Assim, atendendo a tal exigência normativa, pois logo, se sabe que o prazo findo para tal interposição perfaz a data de **13/03/2025**, a impugnante submete sua manifestação tempestivamente, requerendo a devida apreciação e provimento da presente peça.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

III – DOS FATOS

Ao tomar ciência do Edital de Concorrência Pública nº 25.23.01-CE, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, entulho e poda, coleta e transporte de resíduos da saúde, coleta de resíduos recicláveis, incluindo a destinação final, serviços de varrição, capinação, poda, roço, pintura de meios-fios, limpeza de córregos e canais, limpeza de faixas de praia e reconformação de lixo, no município de Itapipoca-CE, verificou-se a inclusão do **item 19.15.7, que estabelece como requisito obrigatório a apresentação de Plano de Metodologia de Execução para o Lote 01.**

Referida exigência revela-se **abusiva, desarrazoada e desproporcional.** impondo um ônus excessivo aos licitantes, de maneira injustificada e sem qualquer fundamento técnico ou jurídico plausível, ferindo os princípios licitatórios e restringindo indevidamente a competitividade do certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla competitividade

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar **igualdade de condições a**

todos os concorrentes, visando garantir que a escolha do contratado seja pautada por critérios objetivos e justos. A exigência imposta pelo item **19.15.7** do edital, contudo, cria barreiras artificiais e desproporcionais, afastando potenciais concorrentes e limitando injustamente a participação de empresas aptas a desempenhar as atividades contratadas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas, consagra em seu artigo 5º o princípio do julgamento objetivo, que exige que os critérios de habilitação e julgamento sejam claros, precisos e compatíveis com o objeto da licitação, de modo a evitar subjetividades e distorções indevidas no certame.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Além disso, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que os editais de licitação devem ser elaborados de forma a ampliar a competitividade, e não restringi-la indevidamente.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis

orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A inclusão do Plano de Metodologia de Execução como critério eliminatório cria um obstáculo despropositado que não guarda relação com a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços, resultando na frustração do caráter competitivo do certame.

2. Inexistência de alta complexidade técnica que justifique a exigência do Plano de Metodologia de Execução

A Lei nº 14.133/2021 determina que a exigência de requisitos técnicos deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado. No caso em análise, a atividade contratada não se reveste de alta complexidade técnica, tratando-se de serviços ordinários de limpeza urbana e transporte de resíduos, os quais não demandam expertise altamente especializada.

Essa posição encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ-CE, que em decisão recente afastou exigência análoga, reconhecendo sua inadequação:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS E LIMPEZA URBANA. REQUISITO PARA HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE. APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, § 8º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA NÃO VERIFICADA. LICITAÇÃO DE PEQUENO VULTO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. APELO E REMESSA

NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O cerne da controvérsia recursal consiste na possibilidade de constar, no edital de procedimento licitatório cujo objeto é a prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos, a exigência de apresentação de plano metodológico como requisito necessário à habilitação técnica do licitante. 2. A metodologia de execução pode ser exigida pela Administração Pública nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica (art. 30, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993). 3. A licitação de alta complexidade técnica é conceituada pelo art. 30, § 9º, da Lei de Licitações. O serviço comum de limpeza urbana em município de médio porte não configura atividade predominantemente intelectual, que exija alta especialização como fator de máxima relevância para que o objeto contratual seja executado. Considerando a ordinariiedade do serviço, não se revela proporcional exigir a demonstração de expertise do licitante no tema por meio da apresentação de metodologia de execução. 4. Conforme art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993, qualificam-se como obras, serviços e compras de grande vulto aquelas cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), indicado na alínea c do inciso I do art. 23 do mesmo diploma normativo. Assim, apenas as licitações com valor superior a R\$37.000.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais) serão classificadas como de elevado vulto, o que não é o caso dos autos, cujo valor total é inferior a tal patamar. Não verificados os requisitos legais que autorizam a exigência de metodologia de execução pela Administração Pública. 5. De acordo com o princípio da isonomia, aplicável diretamente às licitações públicas (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993), é vedado qualquer espécie de tratamento diferenciado, que objetive beneficiar ou prejudicar licitantes. Dessa forma, não se permite que o edital de

convocação do certame estabeleça requisitos que não sejam previstos na legislação tampouco critérios que não sejam essenciais à execução do objeto do contrato. 6. Considerando que a legislação de regência dispensa a necessidade de apresentação da metodologia de execução, o ato convocatório relativo ao Processo de Licitação n.º 21.23.08 /CP não poderia ter estabelecido condição para habilitação dos participantes que não estivesse disposta na Lei de Licitações para a hipótese e que fosse prescindível à consecução do objetivo da licitação, por representar violação ao princípio da isonomia. Trata-se de medida que, de forma infundada, restringe sobremaneira a quantidade de participantes do certame, frustrando o caráter competitivo da licitação. Precedente do TJCE. 7. Apelo conhecido e desprovido. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da remessa necessária e da apelação para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2023. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA RELATOR

(TJ-CE (...) -47 .2021.8.06.0101 Itapipoca, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 18/12/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2023)

O artigo 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, define como "obras, serviços e fornecimentos de grande vulto" aqueles cujo valor estimado ultrapassa a quantia de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Este dispositivo visa garantir que a Administração Pública se atente à complexidade e à importância das contratações, impondo requisitos mais rigorosos em situações que envolvem grandes investimentos e projetos de alta complexidade técnica.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

A decisão do TJ-CE reflete o entendimento de que a exigência de metodologia de execução se justifica, principalmente, em obras e serviços de grande vulto, que demandam uma maior especialização técnica, planejamento detalhado e capacidade de execução comprovada.

No entanto, no caso específico do serviço comum de limpeza urbana em um município de médio porte, não se configura uma atividade que envolva alta complexidade técnica ou expertise de grande especialização. Assim, a exigência de apresentação de uma metodologia de execução detalhada para este tipo de serviço não se mostra proporcional, uma vez que a natureza da atividade contratada não exige um nível elevado de sofisticação ou especialização.

A decisão, portanto, está em consonância com o princípio da proporcionalidade, pois a Administração Pública deve exigir apenas os requisitos que se adequem à realidade e complexidade do objeto a ser contratado, sem sobrecarregar os licitantes com exigências desnecessárias.

3. Prejuízo à competitividade do certame

O item 19.15.7 do edital contraria expressamente o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, pois impõe uma exigência que limita injustificadamente a participação de empresas, sem que haja qualquer justificativa técnica ou necessidade essencial para a boa execução do contrato.

Ao impor tal critério de forma arbitrária e desprovida de fundamentação técnica, o ente licitante viola o princípio da competitividade, que deve reger qualquer certame público, conforme já consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias. O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou reiteradamente no sentido de que exigências desproporcionais em editais **configuram restrição indevida à competição**, passível de nulidade.

Acórdão 1227/2009 Plenário: Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Para fornecer maior relevo ao presente acórdão e se certificar que o seu ensinamento será considerado, vamos descortinar a inteligência da Súmula 222 do TCU:

Súmula 222 do Tribunal de Contas da União (TCU) determina que os administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem acatar as decisões do TCU sobre normas gerais de licitação.

Dessa forma, a exigência de cláusulas que imponham ônus desnecessários aos licitantes, como a metodologia de execução excessiva em casos que não demandam alta complexidade técnica, está em desacordo não apenas com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e *Acórdão 1227/2009 Plenário*, mas também com a orientação vinculante da Súmula 222 do TCU.

Tais exigências podem prejudicar a competitividade do certame e aumentar custos para os licitantes sem justificativa técnica ou administrativa adequada, o que viola os princípios da licitação e o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Portanto, é imprescindível que a Administração Pública atue de maneira a garantir a plena observância dos princípios constitucionais e legais, evitando formalidades excessivas e restritivas que possam comprometer a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante que:

1. Seja **acolhida a presente impugnação** por ser tempestiva, reconhecendo-se a ilegalidade da exigência prevista no item **19.15.7** do edital;
2. Seja determinada a exclusão da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Metodologia de Execução, haja vista sua incompatibilidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e ampla competitividade;

3. Na hipótese de manutenção da exigência, seja apresentada **fundamentação detalhada e objetiva** para sua necessidade, sob pena de nulidade do certame;
4. Seja dada ciência desta impugnação aos órgãos de controle, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam adotadas as providências cabíveis.
5. Por fim, a Impugnante reafirma sua confiança na atuação transparente e técnica da Administração Pública, esperando que este pleito seja analisado com a devida atenção e deferido em sua integralidade.

Nestes termos, pede deferimento.

De **Groaíras/CE** para **Itapipoca/CE** aos 12 de março de 2025.

J R A CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ/MF nº. 39.955.838/0001-74

Documento assinado digitalmente¹

¹ Documento assinado digitalmente conforme MP nº. 1.200-2/2001 de 24/08/2001 e nos termos do art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei nº. 11.419/2006.